



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006370/2008-44
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.017 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 81 a 82, com Anexo às fls. 83 a 93, apresentado contra **Acórdão nº 16-22.765 – 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP**, fls. 67 a 76, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória, fl. 01, **Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.200.178-5**, no montante de R\$ 82.280,65 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.200.178-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 02/2004 a 12/2005.

Ainda o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, informa que a Recorrente deixou de declarar em GFIP a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias como discriminado na coluna "Pagto PLR" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33).

Ou seja, a coluna "Pagto PLR" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33) discrimina o valor da rubrica PLR não declarado em GFIP e a apuração das contribuições adicionais dos segurados que deveriam ter sido retidas pela empresa caso tivesse considerado a PLR como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

A multa é apurada por competência, sendo seu valor total a soma dos valores de cada competência em que ocorreu a Infração. Outrossim, o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 foi fixado em R\$ 1.254,89, conforme Portaria MPS n.º 77/2008, de 11.03.2008 nos termos do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07 a 09, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07 a 09, aponta ainda que para efeito do cálculo do limite máximo da multa por competência, constatou-se que a empresa enquadra-se na faixa de 50 a 100 segurados para todo o período da autuação.

O Anexo B deste AIOA nº 37.200.178-5 demonstra o cálculo da multa.

O cálculo da multa encontra-se detalhado no anexo ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 07, que discrimina, por competência, as contribuições não declaradas, que integraram o valor final da multa aplicada, respeitado, também por competência, o limite legal.

Foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, com ciência da Recorrente em 08.07.2008, às fls. 12 e 13, sendo apresentado também o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2008-04.101-5, às fls. 11.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, é de 02/2004 a 12/2005.

A Recorrente teve ciência do AIOA no dia 15.10.2008, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 26 a 27, com Anexos às fls. 28 a 61.

A Recorrida, conforme o Acórdão nº 16-22.765 – 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 67 a 76, analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

SOBRESTAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 81 a 82, com Anexo às fls. 83 a 93, onde alega, em apertada síntese:

Inicialmente, deve-se destacar que a autuação lavrada tem como fundamento alegada omissão de informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias, a serem lançados na GFIP, decorrente da imposição, pelo Agente Fiscal, de natureza salarial a pagamentos efetuados aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, conforme consta do objeto do Auto de Infração nº 37.167.097-7, lavrado pela autoridade fiscalizadora, impondo-se, em decorrência, a correspondente multa.

Destaca-se que a alteração do artigo 32-A, gerou significativas modificações nos valores relacionados às multas, pelo que requer a Recorrente, desde já, sua imediata aplicação ao presente processo, admitindo-se, por argumento, a hipótese de manutenção da autuação inicial

Dessa forma, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, requer seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso apresentada naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquela seja apensada, a fim de que as decisões sejam uniformes.

Indiscutível, assim, que o presente auto de infração possui fundamentação em idêntica origem do Auto de Infração nº 37.167.097-7, daí o porquê de serem os recursos correlatos, sendo certo que o recurso apresentado naquele auto de infração vale, e aqui é referenciado, quanto aos seus argumentos, documentos e disposições.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 96.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 95 e 96.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.200.178-5, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 02/2004 a 12/2005.

Ainda o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, informa que a Recorrente deixou de declarar em GFIP a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias como discriminado na

coluna "Pagto PLR" **do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33).**

Ou seja, a coluna "Pagto PLR" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33) discrimina o valor da rubrica PLR não declarado em GFIP e a apuração das contribuições adicionais dos segurados que deveriam ter sido retidas pela empresa caso tivesse considerado a PLR como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, centraliza toda a sua argumentação em dois pontos:

(I) no pedido de sobrestamento do presente processo Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.200.178-5, até que haja decisão no Recurso Voluntário interposto no processo referente ao Auto de Infração nº 37.167.097-7;

Dessa forma, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, requer seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso apresentada naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquela seja apensada, a fim de que as decisões sejam uniformes.

(II) Destaca-se que a alteração do artigo 32-A, gerou significativas modificações nos valores relacionados às multas, pelo que requer a Recorrente, desde já, sua imediata aplicação ao presente processo, admitindo-se, por argumento, a hipótese de manutenção da autuação inicial.

Analisando-se **o ponto (I) da argumentação da Recorrente**, infere-se que no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, a Auditoria-Fiscal de fato afirma que estão discriminados em outro processo AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo nº 19515.006372/2008-33) os segurados empregados, com suas respectivas parcelas de participação nos lucros, que foram consideradas na base de cálculo do presente **Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.200.178-5**:

4. A coluna "Pagto PLR" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33) discrimina o valor da rubrica PLR não declarado em GFIP e a apuração das contribuições adicionais dos segurados que deveriam ter sido retidas pela empresa caso tivesse considerado a PLR como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. O Anexo B deste AI demonstra o cálculo da multa.

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.200.178-5 **se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA**, trazendo-se aos autos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar, os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação: (a) dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente; (b) dos segurados empregados que receberam o PLR e foram considerados na base de cálculo. Após, deve ser dado ciência à Recorrente para que a mesmo possa se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro